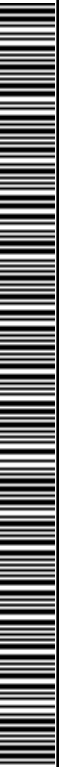


Processo nº 0000040-32.2016.8.16.0185

- 1.** Anote-se (mov. 438, 444, 458, 471).
- 2.** Ciente dos novos acordos com credores trabalhistas, noticiados na petição de mov. 442.1.
- 3.** Com relação ao pagamento de credores trabalhistas que não ajuizaram ações ou não compareceram em audiência, manifestem-se o administrador judicial e o Ministério Público.
- 4.** Com relação à informação da recuperanda de que já foi requerido ao DETRAN a baixa do gravame de veículos, sabe-se que não é suficiente tão somente a o requerimento formulado pela instituição financeira, devendo o proprietário do veículo comparecer ao órgão e efetuar as diligências necessárias para exclusão da informação do gravame financeiro do cadastro do veículo. Assim, indefiro a expedição de ofício na forma requerida.
- 5.** com relação às retenções de valores efetuadas pelo Banco Bradesco e Banco do Brasil, deve a recuperanda aprovar e comprovar quais foram os valores indevidamente retidos.
- 6.** Ciente da juntada de demonstrativos financeiros relativos ao mês de maio/2016 (mov. 442).
- 7.** Ciente da juntada de objeções ao plano de recuperação judicial juntadas nos mov. 443.1, 457.1 e 469.1.
- 8.** Pela manifestação de mov. 445.1 o administrador judicial apresentou o relatório das atividades. Requereu prazo para entrega do edital contendo a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º da LFR. Concedo a dilação de prazo até dia 10 de agosto de 2016, conforme requerido.
- 9.** Com relação ao "caixa próprio" para cobertura de gastos e despesas atinentes à recuperação judicial, reitere-se a intimação da recuperanda e do Ministério Público



para que se manifestem, nos termos já determinados no item trata-se de pedido já formulado no item 6 de mov. 207.1

10. Defiro o pedido do administrador para que a entrega dos relatórios mensais seja alterada para todo dia 15.

11. Ciente de que a recuperanda se manifestou no mov. 447.1 quanto à petição da Garson – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de mov.372.1, bem como que o administrador se manifestou quanto ao assunto no mov. 460.1, e o Ministério Público juntou parecer no mov. 466.

A Garson alegou ter firmado contrato de cessão de crédito com a recuperanda, tendo adquirido direitos creditórios representados por duplicatas sacadas contra Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Alegou que a recuperanda não comunicou a cessão de crédito efetuada, de forma a descumprir o contrato. Alegou ter obtido a informação de que o Carrefour não pagaria os direitos creditórios por estarem estes sujeitos a compensação com outras obrigações da recuperanda. Disse que a conduta configura fraude aos interesses do credor, e requereu substituição dos administradores da recuperanda.

A recuperanda alegou que era vedada a ceder materialmente os créditos que possuía contra o Carrefour, e que realizava operações denominadas “comissárias”, de forma que a negociação entre cedente de crédito e cessionário não geram eficácia perante o sacado. Disse que não se tratava de operação de recompra de títulos, mas de adimplemento do mútuo, sendo importante a aprovação do crédito mutuado. Disse que em razão da crise enfrentada a a recuperanda deixou de pagar o valor mutuado, e que o pagamento antecipado ao credor iria de encontro ao princípio da *par conditio creditorum*, e que não há razão para o afastamento dos administradores.

O administrador judicial se manifestou no mov. 460.1. Discorreu sobre o “mecanismo de Escrow” e alegou que a questão discutida diz respeito ao campo civil e obrigacional, e que devem ser discutidas em ação indenizatória própria.



O Ministério Público em seu parecer disse que não há no processo demonstração de condutas dos dirigentes da recuperanda que justificassem o afastamento. Que a via para a satisfação do crédito seria a impugnação à relação de credores, e que eventual indenização decorrente do inadimplemento deve perquirida em ação própria.

Acolho a manifestação da recuperanda, do administrador judicial e do Ministério Público. Não restou demonstrada conduta imprópria pelos administradores, e a questão em tela, afeta ao âmbito obrigacional, deve ser discutida em ação própria. No mais, eventual pagamento a ser realizado somente poderá ser efetuado observando-se o concurso de credores.

12. Quanto à certidão de mov. 449, ciência à interessada.

13. Com relação ao pedido de mov. 465.1, em que a recuperanda requer que seja determinada a baixa de averbação da existência de execução de título em seu desfavor em matrícula de imóvel, entendo que não há razão para a realização da diligência, eis que a execução que originou a anotação encontra-se suspensa, e eventual venda do bem necessitaria de autorização deste juízo, de forma que não pode ser considerado um bem de livre disposição pela proprietária.

14. Pela petição de mov. 469.1, além da objeção ao plano de recuperação judicial foi postulado também o reconhecimento de grupo econômico e afastamento de sócios como administradores. Manifestem-se a recuperanda, o administrador judicial e o Ministério Público, sucessivamente, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

